

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

LEI Nº 799, 30 de junho de 2006.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução do orçamento municipal;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, os quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

§1º. O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput*, adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2006-2009 e à sua revisão.

§2º. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2007, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

§ 3º. As Metas Fiscais do Município, são as constantes do Anexo II desta Lei, elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem apresentação do Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em face da inexistência de passivos contingentes.

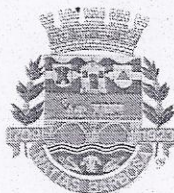
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborada levando-se em conta à estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único : Fica o Poder Executivo a executar a promover uma ampla reforma em sua estrutura organizacional, podendo após aprovado pelo Legislativo adequar o orçamento a nova estrutura

Art. 4º A Proposta Orçamentária do Município, evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade de cada unidade gestora e conterá:

- I - Mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - Texto da lei;
- III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- V - Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VII - Programa de Trabalho através da Funcional Programática;
- VIII - Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2007, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, e encaminhará ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até sessenta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmmb@powerline.com.br

Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2007, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. O Orçamento para o exercício de 2007 contemplará recursos para Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinados a atender os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º Deverão ser considerados para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 16. Do Orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2006, conforme disposições contidas no §1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, na forma da lei.

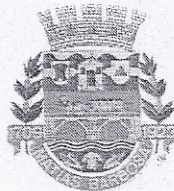
Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observado os limites prudenciais.

Art. 20. A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Art. 21. No exercício de 2007, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0 32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações, entidades ou consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2007, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo Único: O Executivo encaminhará ao Legislativo para ser aprovado adequação do Código Tributário para atualizá-lo

Art. 27. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29. Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30. As operações de crédito deverão constar do Orçamento e autorizadas por Lei específica.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal.

Art. 33 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 34. Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo, até o início do exercício financeiro de 2007, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 30 de junho de 2006.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal